



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082781 - SP (2023/0225989-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
RECORRENTE : CORTE & DOBRA COMERCIO DE ACO E SERVICOS LTDA
RECORRENTE : MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
RECORRENTE : RISA PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
 JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
 TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
 MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA - SP270967

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão *extra petita* e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente.

3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.

4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento *extra petita*.

6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082781 - SP (2023/0225989-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
RECORRENTE : CORTE & DOBRA COMERCIO DE ACO E SERVICOS LTDA
RECORRENTE : MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
RECORRENTE : RISA PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
 JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
 TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
 MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA - SP270967

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão *extra petita* e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento fático, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente.

3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.

4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento *extra petita*.

6. A exigência de regularidade fiscal está inserida no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

7. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇÃO LTDA. e OUTRAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do plano de recuperacional – Condições de pagamento dos credores quirografários – Carência de 19 meses, deságio de 90%, e juros de 3% ao ano – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Novação das dívidas que ocorre sem prejuízo das garantias prestadas por terceiros – Possibilidade, contudo, de liberação da garantia prestada por terceiro, desde que conte com a expressa aprovação do respectivo credor titular – Alienação de ativos condicionada a fiscalização do juiz, do administrador, dos credores e do Ministério Público– Decisão homologatória que dispensou a apresentação de certidões de regularidade fiscal como condição indispensável para a concessão de recuperação judicial– Exigência contida nos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional – Matéria cognoscível de ofício – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial, nos termos das Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Determinação às agravadas consistente na comprovação de quitação ou parcelamento do passivo tributário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decretação da falência – Recurso desprovido, com determinação" (fl. 236, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 296/309, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 223, 502, 503, 505 e 507 do Código de Processo Civil (CPC), 6º, *caput*, e § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e 189 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) - porque, apesar de a regularidade da situação fiscal não ser objeto do recurso, o Tribunal de origem determinou de ofício sua comprovação sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, tratando de matéria transitada em julgado. Sustentam que a Fazenda Pública não apresentou recurso no momento oportuno, de modo que, acerca da matéria, operou-se a preclusão temporal e *pro judicato*, apontando, ainda, contrariedade a direito adquirido;

(ii) artigos 7º, 9º, 10, 141 e 492 do CPC - porque a Corte de origem não observou o princípio da adstrição, proferindo decisão *extra petita* ao tratar da necessidade de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. Argumentam, além disso, que foi proferida decisão surpresa, ressaltando que não cabe ao juiz decidir com fundamento acerca do qual a parte não pode se manifestar, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício, devendo ser respeitado o contraditório e a ampla defesa; e

(iii) artigos 47, 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 e 10-A da Lei nº 10.522/2002 - porque o parcelamento do débito fiscal não é uma imposição, mas uma alternativa criada para compatibilizar os objetivos da recuperação judicial com o pagamento dos

débitos fiscais. Entendem que exigir a regularidade fiscal é incompatível com o objetivo de preservar a função social da empresa. Afirmam que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não se modificou com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020. Defendem que a dispensa das certidões negativas não causa prejuízo ao Fisco, pois as execuções fiscais não são atingidas pelo processamento da recuperação judicial. Ressaltam que a Fazenda Pública nem sequer recorreu da decisão que afastou a necessidade de regularização fiscal. Citam julgados desta Corte em abono a sua tese.

Apontam como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - AI nº 2367395-30.2021.8.13.0000.

Requerem o provimento do recurso especial para que seja anulado o aresto estadual e, caso superada essa preliminar, para que seja mantida a decisão de primeiro grau que concedeu a recuperação judicial sem exigência de comprovação da regularidade fiscal.

Pretendem, ainda, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial, afirmando que a apresentação das certidões implicará no decreto de sua falência.

Contrarrazões às fls. 388/393 (e-STJ).

Pela decisão de fls. 419/420 (e-STJ), a ilustre Ministra Assusete Magalhães, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, afastou a indicação do presente recurso especial como representativo da controvérsia.

A Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer em recurso idêntico (REsp nº 2.093.519/SP) que será julgado em conjunto.

É o relatório.

VOTO

A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão *extra petita* e desrespeito ao contraditório e ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

A irresignação não merece acolhida.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de decisão que concedeu a recuperação judicial das recorrentes.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo Banco Safra S.A., apontando a onerosidade do plano para os credores, com a previsão de deságio abusivo, longo lapso temporal de carência, prazo exagerado para pagamento e encargos irrisórios.

A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, com a

determinação, proferida de ofício, de que as recuperandas providenciassem sua regularização fiscal, sob pena de ser decretada a falência, conforme se verifica do seguinte trecho do aresto recorrido:

"(...)

Por derradeiro, no que toca à exigibilidade da regularização fiscal das agravadas, conquanto o agravante não impugne a questão, a análise da matéria é cognoscível de ofício e passível de apreciação por este Colegiado, à luz do efeito translativo do recurso.

Não obstante o anterior entendimento jurisprudencial até então adotado por este Tribunal de Justiça quanto à dispensa de apresentação de certidão de regularidade fiscal para fins de homologação do plano de recuperação judicial, o cenário agora é outro. A Lei nº 14.112/2020 promoveu relevantes alterações às Leis nºs 11.101/2005 e 10.522/2002 com o propósito de estimular a regularização fiscal das sociedades em recuperação judicial.

Nesse sentido, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal de recuperandas, como por exemplo: autorização de parcelamento de dívidas tributárias com a Fazenda Nacional em até 120 (cento e vinte) meses (Lei nº 10.522, art. 10-A, V); possibilidade de liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios (Lei nº 10.522, art. 10-A, VI); e possibilidade de transação com o Fisco (Lei nº 10.522, art. 10-C).

Já em favor do Fisco foi incluída nova hipótese de convolação da recuperação judicial em falência, consistente no descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados com a devedora (Lei nº 11.101/2005, art. 73, VI), tudo a corroborar a relevância do tema.

Além da Lei nº 14.112/2020, destaca-se ainda a edição da Lei nº 13.988/2020 (a 'Lei do Contribuinte Legal'), resultante da conversão da Medida Provisória nº 899/2019, que dispõe sobre a transação tributária, inclusive com condições mais favoráveis às sociedades em recuperação judicial, como a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais, dada a presunção legal de difícil recuperabilidade das suas dívidas fiscais (Lei nº 13.988/2020, art. 11, I, e § 5º).

Atualmente são várias, pois, as facilidades concedidas às sociedades em recuperação judicial para equacionarem os seus passivos fiscais, de modo que a dispensa de certidões de regularidade não mais se justifica.

A propósito do tema, no recente julgamento do agravo de instrumento nº 2248841-13.2020.8.26.0000, o eminente Desembargador Ricardo Negrão bem pontuou o seguinte:

'(...)Esta questão ganha relevância ao se estudar a recente reforma das Leis n. 11.101/2005 e 10.522, de 19 de julho de 2002, em que se estabeleceu claramente critérios para o parcelamento de créditos de empresário ou de sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial (art. 10-A da Lei n. 10.522).

A Lei n. 14.112/2020, com prazo de vigência de 30 dias a partir de 24 de dezembro de 2020 e de aplicação imediata conforme dicção do art. 5º - à exceção da proposição do plano pelos credores, às alterações sobre sujeição de créditos na recuperação judicial e classificação na falência, à extensão dos efeitos aos sócios de responsabilidade limitada e controladores e, finalmente, à extinção das obrigações do falido pelo decurso do prazo de 3 anos, previsto no art. 158, V introduziu no art. 73 da Lei n. 11.101/2005, uma nova hipótese de convolação da recuperação judicial em falência:

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos

no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Vê-se, portanto, que não é mais possível deixar de pagar ou parcelar créditos tributários ou, ainda, de não apresentar certidão negativa para obter a homologação do plano' (AI nº 2248841-13.2020.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 10/08/2021).

Frisa-se, ademais, que a exigibilidade de regularização fiscal para a concessão de recuperação judicial, à luz das inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020, é medida que busca conciliar o basilar princípio da preservação da empresa com a necessidade de se dar efetividade às cobranças de créditos fiscais, as quais não raramente acabavam frustradas ante a escassez de patrimônio penhorável de sociedade sem recuperação judicial.

Deste modo, considerando que o plano de recuperação judicial foi deliberado em assembleia geral de credores realizada em maio de 2021 (fls. 3332/3378 dos autos originários), isto é, na vigência da Lei nº 14.112/2020, a homologação do plano recuperacional e a concessão da recuperação judicial devem ser condicionadas à apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Esse, aliás, tem sido o entendimento adotado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados, a saber:

(...)

Com efeito, diante dos fundamentos ora expostos, determina-se às agravadas a comprovação, na origem, de quitação ou parcelamento do passivo tributário, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste julgado, sob pena de decretação da falência" (fls. 260/264, e-STJ - grifou-se).

Sobreveio o recurso especial.

2. Certidão negativa de débitos tributários - nulidade?

As recorrentes afirmam que apesar de o agravo de instrumento ter sido interposto pelo Banco Safra e a questão da regularidade da situação fiscal não ter sido arguida nas razões apresentadas, o Tribunal de origem determinou, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, que apresentasse as certidões negativas de débitos tributários no prazo de 60 (sessenta) dias, o que, segundo defendem, configuraria julgamento *extra petita* e decisão surpresa.

Sustentam que a Fazenda Pública não apresentou recurso no momento oportuno, de modo que, acerca da matéria, operou-se a preclusão temporal e *pro judicato*, tendo a Corte de origem julgado matéria acobertada pela coisa julgada, ferindo direito adquirido.

Da atenta leitura das razões do agravo de instrumento, verifica-se que não foi apontada, em nenhum momento, a necessidade de regularização fiscal para a concessão da recuperação judicial, estando o recurso limitado a questionar o deságio imposto aos credores, o extenso lapso de carência, o longo prazo para pagamento e os encargos irrisórios.

Constata-se, assim, que o Tribunal de origem, ao cuidar do tema da

regularidade fiscal, decidiu questão não alegada pelo agravante, ao entendimento de se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, valendo destacar o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração:

"(...)

Ademais, não há que se falar em qualquer ilegalidade na determinação consignada no acórdão em relação à comprovação, na origem, de quitação ou parcelamento do passivo tributário, uma vez que se trata de questão que envolve matéria de ordem pública, a justificar o reconhecimento de ofício, mesmo à míngua de qualquer requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, à luz do efeito translativo dos recursos" (fl. 147, e-STJ).

A questão que se põe a debate, então, é saber se a comprovação da regularidade fiscal é matéria que prescinde da iniciativa da parte para ser conhecida (artigos 141 do CPC/2015).

Em outras palavras, é definir se é nula a decisão que, após as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, defere a recuperação judicial com a dispensa de apresentação das certidões exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 sob o fundamento de que a exigência ofenderia o princípio da preservação da empresa.

2.1. Da exigência de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas) de débitos tributários

Logo após a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, a jurisprudência adotou o entendimento de que, por não ter sido editada lei que tratasse especificamente do parcelamento/tratamento dos débitos tributários das empresas em recuperação judicial, não se mostrava exigível a apresentação das certidões de que trata o artigo 57 da LREF e a quitação exigida pelo artigo 191-A do Código Tributário Nacional, sob pena de tornar inviável o instituto da recuperação judicial.

Vale citar o Enunciado nº 55 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional de Justiça:

"O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN".

São julgados que bem retratam esse entendimento:

"DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa,

sua função social e o estímulo à atividade econômica'.

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

4. Recurso especial não provido."

(REsp nº 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013 - grifou-se)

"DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao designio do instituto, que é 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'.

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo

falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 1.173.735/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 9/5/2014 - grifou-se)

Já nesse momento surgiu certa perplexidade na doutrina e na jurisprudência acerca da forma como os créditos da Fazenda seriam satisfeitos, pois, apesar de as execuções fiscais não serem suspensas, os atos expropriatórios acabavam por ficar obstados, tendo surgido propostas intermediárias, destacando-se aquela acolhida no julgamento do REsp nº 1.512.118/SP:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

*7. **A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente.** Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.*

*8. **Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de***

Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).

10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado."

(REsp nº 1.512.118/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 31/3/2015 - grifou-se)

Com a edição da Lei nº 13.043/2014, que introduziu o artigo 10-A na Lei nº 10.522/2002, o tema foi revisitado, porém, sem alteração na conclusão de que a apresentação das certidões para a concessão da recuperação judicial era dispensável.

De fato, prevaleceu o entendimento de que o parcelamento trazido pela nova lei não atenderia as necessidades das empresas em recuperação.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 932, V, DO NCPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO COLEGIADA. EVENTUAL VÍCIO. SUPERAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI N.º 13.043/14. RECLAMAÇÃO. STF. LIMINAR TORNADA SEM EFEITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *Malgrado a literalidade do art. 932, V, do NCPC, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.*

3. *A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.*

4. *A falta de certidão negativa tributária não impediria o deferimento da recuperação judicial, ante sua incompatibilidade com o princípio da preservação da empresa.*

5. A inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14.

6. *A liminar concedida pelo STF na Reclamação n.º 43.169/SP foi tornada sem efeito em face da posterior negativa de seguimento à mencionada reclamação.*

7. *Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

8. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp nº 2.074.900/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC nº 136.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015)

A questão foi novamente analisada no recente julgamento do REsp nº 2.053.240/SP, da relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, concluindo esta egrégia Terceira Turma não ser mais possível, após a edição da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (ou positivas, com efeito de negativas). Eis a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos,

apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoia dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF."

(REsp nº 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023 - grifou-se)

Logo, após as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a apresentação das certidões exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, com a ressalva feita em relação aos débitos fiscais de titularidade das Fazendas estaduais, do Distrito Federal e Municípios, constitui exigência inafastável, cujo desrespeito importará na suspensão da recuperação judicial.

3. Do julgamento *extra petita*, da coisa julgada, da decisão surpresa e não apresentação de recurso pela Fazenda Pública

Cumpra assinalar, em primeiro lugar, que da leitura da decisão de primeiro grau transcrita no aresto recorrido, verifica-se que as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial (fl. 93, e-STJ), de forma que não haveria como dela recorrerem, restando patente a violação do art. 59, § 3º, da LREF.

Vale lembrar, ademais, que a preclusão *pro judicato* não ocorre quando uma matéria é decidida em primeiro grau e revisão se dá em grau de recurso. Além disso, não preclui a nulidade que o juiz deve decretar de ofício, nos termos do artigo 278, parágrafo único, do CPC, não constituindo, ademais, julgamento *extra petita*.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO COM DESÁGIO DE 50% DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, CARÊNCIA DE 18 MESES PARA INÍCIO DO PAGAMENTO, PRAZO DE 10 ANOS PARA PAGAMENTO E JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INFERIORES AOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO SOERGUMENTO DA EMPRESA. PRECEDENTES. CARÊNCIA DE 12 MESES PARA PAGAMENTO DO PASSIVO TRABALHISTA. **NULIDADE CONSTATADA, DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DA NORMA COGENTE PREVISTA NO ART. 54 DA LRF.** PRAZO ANUAL DE PAGAMENTO QUE SE CONTA A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO OU O TÉRMINO DO PRAZO DE STAY, O QUE OCORRER PRIMEIRO. CASO EM QUE A RECUPERAÇÃO SE PROCESSA DESDE AGOSTO DE 2014. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO ANUAL A PARTIR DA SENTENÇA QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ 30 DIAS. PRECEDENTES. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.

2. O entendimento da Corte local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp nº 1.654.168/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021)

"FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DOS INTERESSES PRÓPRIOS. SÍNDICO DA MASSA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECER CONTRAMINUTA. DESNECESSIDADE. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.** EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. **NULIDADE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.** SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA UNILATERALMENTE PELO CREDOR. MORATÓRIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este.

2. A juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada visa a permitir ao julgador analisar a tempestividade do recurso, mostrando-se dispensável a sua apresentação quando, por outro meio inequívoco, também for possível tal aferição.

3. A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o

devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios.

4. No caso ora em exame, malgrado o agravo de instrumento tenha sido interposto em nome da empresa, a qual fora decretada a falência, na verdade o recurso visava discutir a data em que transitou em julgado a sentença de quebra, tudo com o escopo de instruir corretamente a ação rescisória que ajuizara perante o Tribunal. Natural, portanto, a legitimidade do sócio para insurgir-se contra a quebra.

5. O síndico da massa falida não possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente para contraminutar recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor da massa falida, mostrando-se suficiente para o aperfeiçoamento do contraditório, a publicação no Diário de Justiça, nos termos do art. 206, § 1º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

6. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de nulidades que macularam a sentença que decretou a quebra, sendo esses vícios cognoscíveis de ofício, decorre do efeito translativo do recurso, não se havendo falar, portanto, em julgamento extra petita.

7. O pedido de sobrestamento ou suspensão do processo, formulado unilateralmente pelo credor, com o escopo de composição amigável, configura moratória, e desnatura a impontualidade do devedor, sem a qual não pode ser processado o pedido de falência com fulcro no art. 1º do Decreto-lei n.º 7.661/45, aplicando-se, com efeito, o que dispõe o art. 4º, inciso VIII, do mesmo Diploma.

8. Recurso especial improvido."

(REsp nº 702.835/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/9/2010, DJe de 23/9/2010)

Assim, constatada a violação do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 pela Corte estadual, era possível sua análise de ofício.

No que tange ao princípio da não surpresa, é preciso esclarecer, inicialmente, que o fundamento a que se refere o art. 10 do Código de Processo Civil de 2015 **"é a circunstância de fato qualificada pelo direito em que se baseiam as pretensões das partes, ou que possa influir no julgamento, o que não se confunde com o fundamento legal, relativo ao dispositivo normativo que rege a matéria"** (AgInt no AREsp nº 1.545.667/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 4/6/2020 - grifou-se).

Na hipótese dos autos, não houve a utilização de fundamento jurídico acerca do qual a parte não pode se manifestar, mas a aplicação de norma legal específica, que exige a juntada das certidões negativas de débito tributário para a concessão da recuperação judicial, exigência que é de conhecimento geral e está inserta no âmbito de desdobramento causal possível e natural da controvérsia.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. DECISÃO SURPRESA INEXISTE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. EMENDA À INICIAL DESCABÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA TIDA COMO IMPROCEDENTE LIMINARMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Conforme se infere dos autos, o recorrente, ora agravante, manejou ação

rescisória para desconstituir acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitara exceção de pré-executividade e que culminou desprovendo a pretensão do recorrente de ser excluído do polo passivo de ação executiva, até porque tal questão já estaria preclusa. A ação desconstitutiva foi indeferida liminarmente, visto que reconhecido, de pronto, seu descabimento.

2. Nesse contexto, não subsiste a alegação de violação dos arts. 11 e 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento da ação rescisória e a legalidade de seu indeferimento liminar. Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

3. Não é cabível a alegação de decisão surpresa quando uma das consequências previsíveis do julgamento era o indeferimento (desprovimento) da ação rescisória, ainda que liminarmente, porquanto ausente os pressupostos de cabimento, em especial porque o STJ entende que **"Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação"** (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022).

4. No caso dos autos, ao contrário do que faz crer o recorrente, não há espaço para sustentar eventual possibilidade de emenda da inicial, à luz dos arts. 321 e 968 do CPC, visto que o indeferimento liminar da ação desconstitutiva não decorreu da incorreta indicação do tribunal competente para análise da rescisória (§ 5º do art. 968 do citado códex), menos ainda porque não teria preenchido os requisitos dos arts. 319 e 320, mas do reconhecimento, de pronto, de seu descabimento, o que, ao fim e ao cabo, apenas conduziu ao reconhecimento de sua inadmissibilidade (improcedência).

5. O indeferimento liminar da ação rescisória é reiteradamente admitido na jurisprudência do STJ quando constatado seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica.

Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp nº 1.918.899/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 - grifou-se)

Não se constata, diante disso, a alegada violação do artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2082781 - SP (2023/0225989-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA**
RECORRENTE : **CORTE & DOBRA COMERCIO DE AÇO E SERVICOS LTDA**
RECORRENTE : **MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA**
RECORRENTE : **RISA PARTICIPACOES LTDA**
RECORRENTE : **SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**
ADVOGADOS : **ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385**
 : **JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406**
 : **TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730**
 : **MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775**
RECORRIDO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA - SP270967**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇÃO LTDA.** e **OUTRAS**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes nos termos da seguinte ementa (fl. 236):

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do plano de recuperacional – Condições de pagamento dos credores quirografários – Carência de 19 meses, deságio de 90%, e juros de 3% ao ano – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão homologatória que dispensou a apresentação de certidões de regularidade fiscal como condição indispensável para a concessão de recuperação judicial – Exigência contida nos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional – Matéria cognoscível de ofício – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial, nos termos das Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Determinação às agravadas consistente na comprovação de quitação ou parcelamento do passivo tributário, no prazo de 60

(sessenta) dias, sob pena de decretação da falência –
Recurso desprovido, com determinação.

As recorrentes alegam nulidade da decisão que, de ofício, determinou a comprovação de quitação ou parcelamento do passivo tributário. Aduzem que houve violação da coisa julgada, do contraditório e da ampla defesa, bem como decisão *extra petita*, porquanto não houve recurso da Fazenda Pública quanto à decisão que dispensou a apresentação das certidões fiscais.

Defendem a desnecessidade da comprovação de regularidade fiscal para o processamento da recuperação judicial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 388-393.

O relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, votou para conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho o voto do relator.

Com efeito, entendo que não há nenhuma nulidade decorrente da análise da matéria de ofício pelo Tribunal de origem, já que não ocorrida a preclusão, visto que não houve intimação da Fazenda acerca da decisão que dispensou a apresentação das certidões de regularidade fiscal. Ademais, o exame de violação da lei decorre do efeito translativo do recurso, o que afasta a alegação de julgamento *extra petita*.

No mérito, não se desconhece que a jurisprudência desta Corte vinha caminhando no sentido de que a apresentação das certidões de regularidade fiscal não era requisito indispensável ao processamento da recuperação judicial.

No entanto, como bem se observa do histórico cuidadosamente detalhado no voto do ilustre relator, não há como fugir da interpretação de que a intenção da norma é privilegiar o adimplemento das dívidas fiscais.

Além disso, o art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LREF é explícito quanto ao comando de comprovação fiscal. Confira-se:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (meu grifo)

Assim, diante da expressa exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, aliada às alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, concordo ser imprescindível que, com a aprovação do plano de recuperação, a recuperanda deverá juntar certidões negativas de

débitos tributários.

Ante o exposto, acompanhando o voto do relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0225989-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.082.781 / SP

Números Origem: 00426198120198260000 0042619812019826000010015504920188260271
10000212367395000 10015504920188260271 10030071920188260271
10072336720188260271 15662018 20220000633892 20220000733041
20246874120228260000 2024687412022826000050000 426198120198260000
42619812019826000010015504920188260271

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
RECORRENTE : CORTE & DOBRA COMERCIO DE ACO E SERVICOS LTDA
RECORRENTE : MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
RECORRENTE : RISA PARTICIPACOES LTDA
RECORRENTE : SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA - SP270967

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR, pelos recorrentes RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Marco Aurélio Bellizze.